COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ao Exmo Sr. Vereador Presidente.

PARECER Nº 12

Ref.: Projeto de Lei nº 101/2019

AUTORIA: Prefeitura Municipal

Consoante estabelecido pelo artigo 75 *caput* e em seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cumpre a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia pronunciar-se quanto ao Projeto de Lei nº 101/2019, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a realizar repasse para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Cultura e as Organizações da Sociedade Civil".

Desta feita, em atenção à relatoria designada pela Comissão, apresenta-se o presente parecer.

O Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do Executivo Municipal, prevê a autorização para que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto realize repasse para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Cultura e as Organizações da Sociedade Civil.

No primeiro artigo do referido instrumento normativo encontra-se o fundamento legal para a validade do projeto: art. 26 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 e Lei Federal n° 13.019/2014.

Sobre o art. 26 da primeira lei, indica-se a sua leitura:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às **condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias** e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (GRIFO NOSSO)

Quanto à segunda lei, a sua ementa descreve que seu objetivo é estabelecer:

> (...) **o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil,** em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (GRIFO NOSSO)

Ademais, o Projeto de Lei n° 101/2019 estabelece no seu segundo artigo que os recursos a serem repassados encontram-se previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019, com natureza de despesa 3.3.50.41 – Contribuições.

Tal valor, de acordo com o exercício de 2019 da LOA equivale a R$325.145,00. Pode-se confirmar a dimensão desse repasse na página 122 da Proposta Orçamentária de Ribeirão Preto – 2019, disponível no *link*: https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/splan/a-publica/loa/2019/2019-p-orcamentaria.pdf

Contudo, o Anexo I do presente projeto de lei estabelece que o valor total utilizado será de R$50.000,00, com o objetivo de parceria voltado para a "conjugação de esforços para a realização da 19° Feira Nacional do Livro de 2019".

Não obstante, a Organização da Sociedade Civil que receberá o emolumento em questão é a Fundação do Livro e Leitura de Ribeirão Preto.

Importante pontuar que tal repasse incentivará a produção e o acesso à cultura, haja vista que se estará usando verba pública para a realização do atrativo cultural. Tudo isso vai ao encontro do estipulado no art. 215 da Constituição Federal:

> CF. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais** e **acesso às fontes da cultura nacional**, e **apoiará** e **incentivará** a valorização e a difusão das manifestações culturais. (GRIFO NOSSO)

Garantir o acesso à cultura e promover a produção cultural e artística são também competências do Município de Ribeirão Preto, consonante ao art. 5°, inciso V, e art. 181, *caput* da Lei Orgânica do Município. Sobre este último artigo, destaca-se o seu texto:

> Art. 181 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante: (...)

Ademais, a forma como o Poder Público realizará tal ação está definida nas hipóteses previstas no art. 183 da Lei Orgânica do Município. Toma-se atenção para o segundo inciso do referido artigo:

> Art. 183 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:
> II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, os Estados, outros Municípios e entidades públicas e

privadas, bem como integração de programas culturais, através de convênios e contratos;

Percebe-se, portanto, que do **ponto de vista cultural**, o Projeto de Lei n.° 101/2019 tem embasamento e legitimidade para ser proposto, servindo como ferramenta para cumprir dispositivos normativos constitucionais e de legislação municipal para acesso à cultura e incentivo à produção cultural e artística.

Assim, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 101/2019 encaminhado pelo Executivo Municipal e o consequente prosseguimento nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Ribeirão Preto/SP, 21 de maio de 2019.

Ver. Fabiano Guimarães
Relator Designado e Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Ver. e Vice-Presidente da Comissão Permanente Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia
Igor Oliveira

Ver. e Membro da Comissão Permanente Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia
André Trindade

Ver. e Membro da Comissão Permanente Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia
Luciano Mega

Ver. e Membro da Comissão Permanente Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia
João Batista